



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CASA CIVIL

São Paulo, de de 2016

CC-ATeCC nº 051/2016

Senhor 1º Secretário

Tendo em vista o disposto no artigo 20, inciso XVI, da Constituição do Estado, venho transmitir a essa ilustre Assembleia, por intermédio de Vossa Excelência, manifestação a respeito da matéria relativa ao Requerimento de Informação nº 4/2015, de autoria do Deputado Léo Oliveira.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Edson Aparecido dos Santos
SECRETÁRIO - CHEFE DA CASA CIVIL

A Sua Excelência o Senhor Deputado Enio Tatto, 1º Secretário da Egrégia Mesa da Assembleia Legislativa do Estado.



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO
ASSESSORIA ESPECIAL PARLAMENTAR

São Paulo, 11 de Fevereiro de 2016.

Ofício SSP/ AEP/ SIALE Nº 038/ 2016
Referente Protocolado GS Nº 1539/2016
Assunto: Requerimento de Informação 0004 de 2016- a respeito de esclarecimentos sobre os critérios dos Serviços de Verificação de Óbitos.

Senhor Secretário-Chefe

Cumprimentando-o, venho por intermédio do presente esclarecer a Vossa Excelência que, os quesitos relativos ao Requerimento de Informação nº 0004/2016, de autoria do Deputado Estadual Léo Oliveira, nos termos das Leis Nºs 10.095/68 e 5.452/86, refogem à esfera de competência da Secretaria da Segurança Pública.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.

Máximo Alves Barbosa Filho
Secretário Adjunto da Segurança Pública

Ao
Excelentíssimo Senhor
Doutor Edson Aparecido dos Santos
Digníssimo Secretário- Chefe da Casa Civil
Palácio dos Bandeirantes – São Paulo - SP
Avenida Morumbi nº 4.500-1º andar- Sala 159.

❖ Decreto Estadual nº 10.139, de 18 de abril de 1939

❖ Lei nº 10.095, de 3 de maio de 1968

❖ Lei N º 5452, de 22 de dezembro de 1986

❖ Resolução nº 1.601/2000 -CFM

❖ Destaque da Lei nº 6.015, alterada pela Lei nº 6.216

❖ Destaque da Legislação do Conselho Federal de Medicina

Transcrição do Decreto Estadual nº 4.967, de 13 de abril de 1931, que regulamentou o funcionamento do Serviço de Verificação de Óbitos da Capital

DECRETO Nº 4967 - DE 13 DE ABRIL DE 1931

Dispõe sobre o serviço de verificação de obitos

O CORONEL JOÃO ALBERTO LINS DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe confere o decreto federal nº 19.398, de 11 novembro de 1930.

Decreta

Art. 1º - Os attestados de obito serão assignados pelo medico assistente e obedecerão ao modelo adoptado pelo Serviço Sanitario.

Art. 2º - Nenhum enterramento, na Capital, de pessoa fallecida de morte natural, se pode effectuar sem que, pelo official de registro seja scientificado o Serviço de Verificação de Obitos subordinado á Inspectoria de Prophylaxia de Molestias Infecciosas.

Art. 3º - O Serviço de Verificação de Obitos determinará a causa-mortis:

a) - dos indivíduos fallecidos sem assistencia medica;

b) - dos indivíduos fallecidos com attestado medico, sempre que o Serviço Sanitario julgar conveniente aos interesses da saude publica apurar a exactidão de tal atestado.

Art. 4º - Todo o serviço de anatomia e histologia pathologicas do Serviço Sanitario, na Capital, será feito, sob segredo profissional, pelo pessoal tecnico da cadeira de anatomia pathologica da Faculdade de Medicina de São Paulo.

§ 1º - O regimento desse serviço será elaborado pelo professor da cadeira de anatomia pathologica de accordo com o director da Faculdade de Medicina e submettido á aprovação do Secretario d'Estado, por intermedio do Director Geral do Departamento da Saude Publica.

§ 2º - O pessoal e respectiva verba do serviço de anatomia e histologia pathologicas do Serviço Sanitario serão transferidos para a Faculdade de Medicina.

Art. 5º - Os officiaes de registro dos cartorios da Capital remetterão, semanalmente, á Secção de Estatística Demographo Sanitaria e Epidemiologia, com os mapas de obitos, as segundas vias dos respectivos attestados.

Art. 6º - Este decreto entrará em vigor no dia 1º de maio p. futuro, revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 13 de abril de 1931.

JOÃO ALBERTO DE LINS DE BARROS

Edmundo Navarro de Andrade

Florivaldo Linhares

Publicado na Secretaria d'Estado da Educação e da Saude Publica, aos 20 de abril de 1931.

**A.Meirelles Reis Filho,
Director Geral**

Transcrição do Decreto Estadual nº 10.139, de 18 de abril de 1939, que vinculou o Serviço de Verificação de Óbitos da Capital à Universidade de São Paulo

DECRETO N. 10.139, DE 18 DE ABRIL DE 1939

Regulamenta o Serviço de Verificação de Óbitos.

O DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que a lei lhe confere.

Decreta:

Artigo 1.o - O Serviço de Verificação de Óbitos, no município da Capital, regulamentado pelo decreto 4.967, de 13 de abril de 1931, fica transferido para a Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, anexa ao Departamento de Anatomia Patológica.

Artigo 2.o - Para êsse efeito, são creados no quadro de pessoal daquele estabelecimento universitário, dois lugares de médicos que servirão sob regime de tempo integral, com os vencimentos anuais de 28:800\$000 (vinte e oito contos e oitocentos mil réis).

Artigo 3.o - Os cadáveres de individuos falecidos sem assistência médica, no município da Capital, só poderão ser sepultados com ordem de enterramento expedida pelo Serviço de Verificação de Óbitos.

§ 1.o - As necropsias necessárias a expedição de tais ordens de enterramento serão feitas pelos assistentes do Departamento de Anatomia Patológica, da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo.

§ 2.o - O Serviço de Verificação de Óbitos expedirá também atestados de óbito que registrará nos Cartórios de Registro Civil do distrito em que se deu o óbito. Os oficiais do Registro Civil não cobrarão do Serviço de Verificação de Óbitos os emolumentos desses registros. Poderão cobra-los dos interessados quando êstes pedirem certidão de óbito.

§ 3.o - Ao Departamento de Medicina Legal da Faculdade de Medicina, da Universidade de São Paulo, caberá o encargo de acompanhar as necropsias do Serviço de Verificação de Óbitos que necessitarem de assistência de um médico legista, a juizo dos médicos do Departamento de Anatomia

de morte mal definida, os oficiais do Registro Civil procederão ao registo, porem não expedirão ordem de enterramento, devendo a ocorrência ser participada ao Serviço de Verificação de Óbitos que providenciará a expedição da ordem de enterramento de acordo com êste Regulamento.

Artigo 5.o - O Serviço fiscalização de embarques de cadáveres para fóra do município da Capital estará a cargo do Serviço de Verificação de Óbitos.

Parágrafo único - O transporte de cadáveres só poderá ser feito sem conservação até o prazo máximo de 24 horas, êntre o falecimento e o sepultamento, a critério do Serviço de Verificação de Óbitos. Para prazos maiores, será exigida conservação simples do cadáver, quando se trata de sepultamento a ser feito dentro de três dias após o falecimento e embalsamamento com caixão hermeticamente fechado e selado se se tratar de prazos maiores.

Artigo 6.o - O expediente do Serviço de Verificação de Óbitos será das 7 às 19 horas, dividido em dois períodos iguais.

Artigo 7.o - No corrente exercício um dos médicos encarregados do Serviço de Verificação de Óbito receberá pelo existente na verba 130, consignação n. 1, sub-consignação n. 1, alíneas n. 2 e "c 3", do orçamento da Faculdade de Medicina, da Universidade de São Paulo, e o outro pela verba de "Material e Serviços", do Serviço do Interior do Estado, do Departamento de Saúde.

Artigo 8.o - Êste decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 18 de abril de 1939.

ADHEMAR DE BARROS.

Alvaro de Figueiredo

Lima.

A.C de Salles Junior.

Publicado na Secretaria de Estado da Educação e Saúde Pública, em 18 de abril de 1939.

Patológica da mesma Faculdade.
Artigo 4.o - Quando forem apresentados para registro, no Município da Capital, atestados de óbito com causa

Anizio Lopes de Oliveira.
Diretor Geral

LEI Nº 10.095, DE 3 DE MAIO DE 1968.

Dispõe sôbre o Serviço de Verificação de Óbitos do Município de São Paulo e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - O Serviço de Verificação de Óbitos do Município da Capital (S.V.O.C), anexado pelo Decreto nº 10.139, de 18 de abril de 1939, ao Departamento de Anatomia Patológica da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, fica reorganizado nos termos da presente lei.

Artigo 2º - O Serviço de que trata o artigo anterior prestará colaboração técnica, didática e científica ao Departamento de Anatomia Patológica, participando de seus trabalhos e funcionando nas suas dependências e instalações.

Artigo 3º - O Professor Catedrático do Departamento de Anatomia Patológica da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo é o Diretor do S.V.O.C. e será auxiliado, na execução dos serviços técnicos, pelos Assistentes do mesmo Departamento.

Parágrafo único - Não serão remunerados pelas atividades que exercerem no S.V.O.C, o Professor Catedrático e os Assistentes do mencionado Departamento.

Artigo 4º - Compete ao S.V.O.C.:

I - realizar as necrópsias dos indivíduos falecidos de morte natural no Município da Capital, sem atestado médico ou com atestado de moléstia mal definida, inclusive dos que lhe forem encaminhados pelo Instituto Médico-Legal do Estado, da Secretaria da Segurança Pública;

II - expedir atestados de óbito pós-necrópsias e proceder ao seu registro em Cartórios de Registro Civil quando se tratar de corpos não reclamados;

III - expedir ordens para sepultamentos dos corpos não reclamados;

IV - comunicar ao Instituto Oscar Freire os casos suspeitos de morte não natural;

V - remover para Instituto Oscar Freire os casos previsto no item anterior, ou permitir que o médico-legista do referido Instituto complete a necrópsia no próprio S.V.O.C. e redija o respectivo laudo;

VI - fazer as necessárias comunicações ao Serviço de Estatística Demográfico-Sanitária;

VII - fiscalizar o embarque de cadáveres, ossadas ou restos exumados para fora do Município da Capital, expedindo os competentes livre-trânsitos;

VIII - exigir estrita obediência á legislação sanitária e ás convenções internacionais nas formolizações e embalsamamentos;

IX - lacrar as urnas funerárias que se destinem ao Exterior.

Artigo 5º - Os Oficiais do Registro Civil, dos municipios onde haja Serviço de Verificação de Óbitos legalizado, não registrarão atestados de óbitos com moléstia mal definida, encaminhando os interessados ao S.V.O.C. que providenciará a necrópsia. Se, após esta, a moléstia não fôr esclarecida, os Cartórios de Registro Civil registrarão o atestado expedido pelo S.V.O.C.

Parágrafo único - Os Cartórios de Registro Civil não cobrarão emolumentos pelo registro dos atestados de óbito expedido pelo S.V.O.C.

Artigo 6º - As ordens de sepultamento serão expedidas pelos Cartórios de Registro Civil mediante apresentação do atestado de óbito.

Artigo 7º - Os corpos entregues pela Policia ao S.V.O.C. desacompanhado do atestado de óbito somente serão restituídos às famílias após necrópsia, recusando-se

atestados exibidos depois daquela entrega.

Parágrafo único - No caso de apresentação de dois atestados de óbito para o mesmo corpo, será aceito o do médico que assistiu o doente nos últimos momentos de vida.

Artigo 8º - Fica o S.V.O.C. autorizado a sepultar, após 48 (quarenta e oito) horas da entrega, os corpos não reclamados.

Artigo 9º - Quando após exame Histopatológico, forem substancialmente modificados ou completados os diagnósticos macroscópicos da causa de morte e doença, o S.V.O.C. retificá-los através de ofício ao Serviço de Estatística Demógrafo-Sanitária.

Artigo 10º - O transporte de cadáveres somente poderá ser efetuado se obedecidas as seguintes condições:

I - até o máximo de 24 (vinte e quatro) horas entre o falecimento e o sepultamento, sem conservação a critério do S.V.O.C.;

II - no prazo previsto no item anterior, exigindo-se caixão funerário com fundo metálico, caso o corpo tenha sido necropsiado;

III - quando o falecimento decorreu de moléstia infecto-contagiosa, o sepultamento será feito em urna metálica soldada;

IV - será exigida formalização simples do cadáver ou sua colocação em urna metálica soldada, quando se tratar de sepultamento a ser feito em território nacional entre 24 (vinte e quatro) e 72 (setenta e duas) horas após o falecimento;

V - para prazo maior do que o estabelecido no item anterior e sempre que se tratar de remoção para o Exterior, exigir-se-á embalsamamento completo, adotadas as convenções, lei e regulamentos sanitários estabelecidos pelo Acôrdio Internacional relativo ao transporte de corpos, assinado em Berlim em 10 de fevereiro de 1937 e publicado no "Office International d'Hygiene Publique", 1º semestre de 1937;

VI - o transporte de ossadas será feito em urnas metálicas soldadas, aplicando-se, no caso de remoção para o Exterior, as disposições do item anterior.

§ - 1º - Serão fornecidos ao S.V.O.C., respectivamente, atestados selados e atas das formalizações e embalsamamentos de que tratam os itens IV e V deste artigo, dispensando-se a selagem nos atestados de formalização expedidos por serviços oficiais.

§ - 2º - Aos médicos do S.V.O.C. caberá lacrar as urnas funerárias que se destinem ao Exterior. Serão impugnados os embalsamamentos e as embalagens que não observarem os requisitos do Acôrdio Internacional mencionado no item V deste artigo.

§ - 3º - Qualquer transporte de corpos de indivíduos falecidos de morte violenta somente será permitido com autorização policial e atestado de óbito assinado por médico-legista do Estado.

Artigo 11º - Aplicar-se-ao, no que couber, aos corpos em trânsito pelo Município da Capital, as exigências contidas no artigo anterior.

Artigo 12º - As atribuições de que tratam os itens I, II, e III do artigo 4º poderão ser, subsidiariamente, delegadas as seguintes instituições:

I - ao Hospital de Isolamento "Emílio Ribas", para a realização de necrópsias de indivíduos falecidos no próprio Hospital;

II - à Diretoria de Patologia do Instituto "Adolfo Lutz", para a realização de necrópsias de indivíduos falecidos no Hospital de Isolamento "Emílio Ribas", quando solicitadas pelo Diretor deste último Hospital;

III - à Escola Paulista de Medicina, os corpos dos falecidos no Hospital São Paulo, bem como os cadáveres que lhe forem encaminhados de acordo com o paragrafo único do artigo 2º do Decreto-lei nº 15.373, de 26 de dezembro de 1945.

§ - 1º - As instituições a que se referem os itens I e II deste artigo comunicarão ao Instituto Médico-Legal do Estado os casos em que haja suspeita de morte não natural.

§ - 2º - As necrópsias dos falecidos no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo serão realizadas exclusivamente pelo Departamento de Anatomia Patológica da mesma Faculdade.

§ - 3º - As necrópsias dos falecidos nos hospitais da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, localizados no Município da Capital só poderão ser realizadas pelo Departamento de Anatomia Patológica da Faculdade de Ciências Médicas dos Hospitais daquela Santa Casa.

§ - 4º - Os serviços de verificação de óbitos do interior do Estado, nos termos do estabelecido na lei, só poderão ser executados, nas cidades onde funcionarem Faculdade de Medicina oficiais ou reconhecidas, pelos respectivos Departamento de Anatomia Patológica.

§ - 5º - Será permitida a realização de necrópsias em hospitais particulares da Capital, mediante autorização do Governo do Estado, ouvido previamente o S.V.O.C.

Artigo 13º - É revogado o artigo 8º da Lei nº 990 de 12 de fevereiro de 1951.

Artigo 14º - O orçamento do Estado consignará à Universidade de São Paulo, de forma específica, recursos necessários ao funcionamento do S.V.O.C., correndo, no exercício de 1968, as despesas do S.V.O.C., de acordo com as dotações orçamentárias próprias e já previstas.

Parágrafo único - A Universidade respeitará a destinação dos recursos consignados nas condições deste artigo, reservando para o S.V.O.C., os saldos que proventura foram apurados para abertura de créditos aos exercícios subsequentes.

Artigo 15º - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo dentro de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Artigo 16º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 17º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, aos 3 de maio de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRE

Anésio de Paula e Silva, Secretário da Justiça

Walter Sidnei Pereira Lese, Secretário da Saúde

Hely Lopes Meirelles, respondendo pelo expediente da secretaria da Segurança Pública.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 3 de maio de 1968.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo - Subst.

LEI Nº 5.452, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1986

Reorganiza os Serviços de Verificação de Óbitos no Estado de São Paulo **CAPÍTULO II**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Artigo 1º - Os Serviços de Verificação de Óbitos no Estado de São Paulo ficam reorganizados nos termos desta lei.

Artigo 2º - Os Serviços de Verificação de Óbitos têm por finalidade:

I - esclarecer a causa mortis em casos de óbito por moléstia mal definida ou sem assistência médica;

II - prestar colaboração técnica, didática e científica aos Departamentos de Patologia das Faculdades de Medicina, órgãos afins ou outros interessados, participando de seus trabalhos e podendo funcionar nas suas dependências e instalações.

Artigo 3º - Compete aos Serviços de Verificação de Óbitos:

I - realizar as necrópsias de pessoas falecidas de morte natural sem assistência médica ou com atestado de óbito de moléstia mal definida, inclusive os que lhe forem encaminhados pelo Instituto Médico

Do Serviço de Verificação de Óbitos da Capital - SVOC

Artigo 9º - Passa a denominar-se Serviço de Verificação de Óbitos da Capital - SVOC, o Serviço a que se refere o artigo 1º da Lei nº 10.095, de 3 de maio de 1968, que permanece anexado ao Departamento de Patologia da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, nos termos do Decreto nº 10.139, de 18 de abril de 1939.

Artigo 10 - Vetado.

Artigo 11 - O SVOC tem como competência todo o disposto no artigo 3º desta lei, desde que a morte tenha ocorrido no Município de São Paulo.

Artigo 12 - As atribuições do SVOC poderão ser delegadas a instituições públicas ou privadas em quaisquer dos municípios da Grande São Paulo, desde que satisfaçam as condições previamente estabelecidas por aquele Serviço.

§ 1º - O credenciamento para a realização de necrópsias será outorgado, desde que as instituições solicitantes satisfaçam às condições previamente estabelecidas pelo SVOC.

§ 2º - As instituições credenciadas pelo SVOC para a realização de necrópsias estarão sujeitas ao disposto na presente lei.

§ 3º - O credenciamento de que trata o caput deste artigo terá caráter precário, podendo ser cancelado, a qualquer tempo,

Legal do Estado – IML, fornecendo os respectivos atestados de óbito;

II – proceder ao registro de óbito e expedir guia de sepultamento, dentro dos prazos legais, para corpos necropsiados e não reclamados. Nesse caso, o sepultamento poderá ser feito 48 horas após a necrópsia, salvo no caso de cadáveres putrefatos, hipótese em que poderá ser feito imediatamente;

III – remover para o IML os casos suspeitos de morte violenta verificados antes ou no decorrer da necrópsia e aqueles, de morte natural, de identificação desconhecida, enviando, sempre que couber, comunicação à autoridade policial;

IV – Fiscalizar o embarque de cadáveres, ossadas ou restos exumados, para fora de cada município, expedindo os competentes livre trânsito, nos casos de morte natural;

V – realizar e/ou fiscalizar embalsamamentos e formolizações, de acordo com a legislação sanitária e convenções internacionais em vigor;

VI – lacrar as urnas funerárias que se destinam ao Exterior, nos casos de morte natural;

VII – fazer as necessárias comunicações à Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados – SEADE e, quando solicitado, a outros órgãos interessados, nos casos em que, após exames complementares, for modificado ou completado o diagnóstico da causa básica de morte;

Parágrafo único – As atribuições a que se referem os incisos IV e VI, quando se tratar de morte violenta, serão de competência do IML.

Artigo 4º – Os corpos encaminhados pela polícia aos Serviços de Verificação de Óbitos somente serão restituídos às famílias após necrópsia e com atestado fornecido por esses Serviços.

Parágrafo único – No caso de apresentação de dois atestados de óbito para o mesmo corpo, será considerado válido aquele expedido pelos Serviços a que se refere este artigo, após a realização da necrópsia.

Artigo 5º – O acondicionamento de cadáveres necropsiados deverá obedecer às seguintes normas:

I – sem conservação, a critério dos Serviços de Verificação de Óbitos, quando ocorrer no prazo máximo de 24 horas entre o falecimento e o sepultamento, sendo exigido caixão funerário de fundo impermeável;

II – de acordo com a legislação sanitária vigente, quando o falecimento decorrer de moléstia infecto-contagiosa;

pelo SVOC.

§ 4º – As instituições a que se refere este artigo se comprometem a remeter ao SVOC relatórios anuais de suas atividades.

Artigo 13 – As necrópsias de pessoas falecidas em hospitais da Grande São Paulo que tenham SVO credenciado serão realizadas nos respectivos Serviços.

CAPÍTULO III

Do Serviço de Verificação de Óbitos do Interior – SVOI

Artigo 14 – O Serviço de Verificação de Óbitos do Interior – SVOI, criado por esta lei, será da responsabilidade do Departamento de Patologia da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, da Universidade de São Paulo.

Artigo 15 – Vetado

Artigo 16 – O SVOI tem como competência todo o disposto no artigo 3º desta lei, desde que a morte tenha ocorrido no Município de Ribeirão Preto.

Artigo 17 – O SVOI é a instituição legalmente habilitada para credenciar instituições públicas ou privadas para a instalação de SVO em outros municípios do Interior do Estado, excluídos aqueles da Grande São Paulo.

§ 1º – O credenciamento para a realização de necrópsias será outorgado, desde que as instituições solicitantes satisfaçam às condições previamente estabelecidas por aquele Serviço.

§ 2º – As Instituições credenciadas para a realização de necrópsias estarão sujeitas ao disposto na presente lei.

§ 3º – O credenciamento de que trata o caput deste artigo terá caráter precário, podendo ser cancelado, a qualquer tempo, pelo SVOI.

§ 4º – As instituições a que se refere este artigo se comprometem a remeter ao SVOI relatórios anuais de suas atividades.

Artigo 18 – As necrópsias de pessoas falecidas em hospitais do Interior do Estado de São Paulo que tenham SVO credenciado serão realizadas nos respectivos Serviços.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Gerais

Artigo 19 – O orçamento do Estado consignará à Universidade de São Paulo, (vetado) recursos necessários ao funcionamento do SVOC e do SVOI.

Parágrafo único – Vetado.

III - com formolização simples do cadáver ou acondicionamento em caixão metálico lacrado, quando o sepultamento for feito, no território nacional, entre 24 e 72 horas após o falecimento;

IV - embalsamamento completo, quando o prazo de sepultamento for maior do que o previsto no inciso anterior e sempre que se tratar de remoção para o Exterior, adotadas as convenções, leis e regulamentos sanitários estabelecidos pelo acordo internacional relativo ao transporte de corpos (Acordo Internacional assinado em Berlim, em 10 de fevereiro de 1937, e publicado no Office International de Hygiène Publique - 1º semestre de 1937).

Parágrafo único - Para os casos de formolização e embalsamamentos de que tratam os incisos III e IV deste artigo serão exigidos, respectivamente, atas e atestados. Artigo 6º - O acondicionamento de ossadas deverá ser feito em urnas apropriadas, obedecidas, no caso de transporte para o Exterior, as normas do artigo anterior, no que couber.

Artigo 7º - Os oficiais de Registro Civil dos municípios onde haja Serviços de Verificação de Óbitos não registrarão atestados de óbito com moléstia mal definida, encaminhando os interessados ao SVO, que providenciará necrópsia. Se, após esta, a moléstia não for esclarecida, os cartórios de Registro Civil registrarão o atestado expedido pelo Serviço.

Parágrafo único - Não serão cobrados emolumentos pelos registros dos atestados de óbitos expedidos pelos Serviços de Verificação de Óbitos.

Artigo 8º - Os Serviços de Verificação de Óbitos no Estado se realizarão através dos seguintes órgãos:

I - Serviço de Verificação de Óbitos da Capital - SVOC;

II - Serviço de Verificação de Óbitos do Interior - SVOI.

Parágrafo único - Os Serviços a que se refere este artigo serão dirigidos, cada qual, por um Diretor, com atribuições e gratificação a serem fixadas em regulamento.

Artigo 20 - Esta lei e suas Disposições Transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei n 4.436, de 7 de dezembro de 1984.

CAPÍTULO V

Das Disposições Transitórias

Artigo 1º - As instituições referidas no artigo 12, da Lei nº 10.095, de 3 de maio de 1968, ficam credenciadas a continuar a realizar necrópsias, sujeitando-se ao disposto nesta lei.

Artigo 2º Nos municípios do Interior do Estado onde não houver SVO, os óbitos de pessoas falecidas de morte natural sem assistência médica deverão ter seus atestados fornecidos por médico da Secretaria da Saúde e, na sua falta, por qualquer outro médico da localidade.

§ 1º - Em qualquer dos casos, deverá constar do atestado que a morte ocorreu sem assistência médica.

§ 2º - Se houver suspeita de que a morte tenha ocorrido por causa violenta, o médico deverá comunicar o fato à autoridade policial.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de dezembro de 1986.

FRANCO MONTORO

João Yunes, Secretário da Saúde

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 22 de dezembro de 1986.

Resolução do Conselho Federal de Medicina

Resolução nº 1.601/2000 - CFM

Regulamenta a responsabilidade médica ao fornecimento da Declaração de Óbito.

CONSIDERANDO o que consta nos artigos do Código de Ética médica Art. 14 - O Médico deve empenhar-se para melhorar as condições de saúde e os padrões dos serviços médicos e assumir sua parcela de responsabilidade-em relação à saúde pública, à educação sanitária e à legislação referente à saúde.

RESOLVE: Art. 1º - O preenchimento dos dados constantes na declaração de óbito são da responsabilidade do médico que a atestou.

Legislação

Lei dos Registros Públicos - Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973, alterada pela lei nº 6.216, de 30 de junho de 1975.

**Capítulo IX
Do Óbito**

Art 77 - Nenhum sepultamento será feito sem certidão, do Oficial de Registro do lugar do falecimento extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de médico, se houver no lugar, ou, em caso contrário, de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte.

§ 1º - antes de proceder ao assento de óbito de criança de menos de um ano, o oficial verificará se houve registro de nascimento que, em caso de falta, será previamente feito.

§ 2º - a cremação de cadáver somente será feita daquele que houver manifestado a vontade de ser incinerado ou no interesse da saúde pública e se o atestado de óbito tiver sido firmado por dois médicos ou por um médico legista, no caso de morte violenta, depois de autorizada pela autoridade judiciária.

Legislação do Conselho Federal de Medicina

O Código de Ética Médica, no capítulo X, reza que é vedado ao médico:

Artigo 114 - Atestar óbito quando não o tenha verificado pessoalmente, ou quando não tenha prestado assistência médica ao paciente, salvo, no último caso, se o fizer como plantonista, médico-substituto, ou em caso de necrópsia e verificação médico-legal.

Artigo 115 - Deixar de atestar óbito de paciente ao qual vinha prestando assistência, exceto quando houver indícios de morte violenta.